



Bárbara de Souza Beligoli

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO ROMPIMENTO DO
NOIVADO**

**IPATINGA
2020**

BÁRBARA DE SOUZA BELIGOLI

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO ROMPIMENTO DO
NOIVADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de
Ipatinga como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Claudiane Aparecida de Sousa

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA
2020**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me proporcionado chegar até aqui. À minha família por toda dedicação e paciência, contribuindo diretamente para que eu pudesse ter um caminho mais fácil e prazeroso durante esses anos. Agradeço aos professores que estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado, em especial a minha professora e orientadora Claudiane. Agradeço também a minha instituição por ter me dado todas as ferramentas que permitiram chegar ao final desse ciclo.

RESUMO

A pesquisa tem como ideia principal apresentar a Responsabilidade Civil no caso de rompimento de noivado, abordando sobre reparação dos danos ocasionados, evidenciando a conduta de cada indivíduo para com o outro que pode ocasionar ônus indenizatórios. O objetivo Geral consiste em esclarecer e apontar a responsabilidade Civil levando em conta sobre os danos morais e materiais decorrentes do rompimento e o posicionamento da doutrina e jurisprudências diante dos danos morais ou patrimoniais. A metodologia adotada através de pesquisa bibliográfica de autores que abordam sobre o tema, sendo selecionados artigos e documentos a partir de dez anos de publicação, ou atualizados em edições posteriores, sendo analisadas doutrinas que versem sobre o tema tratado, consultadas revistas especializadas na área jurídica, Constituição Federal, Código Civil além de outros materiais complementares. Sendo possível concluir que de acordo com o instituto da Responsabilidade Civil que tem por finalidade reparar danos ocasionados pelas mais diversas ações e razões, levando em consideração que o fim de um relacionamento, por si só, não gera danos, e sim a conduta de cada indivíduo diante o rompimento nas questões morais ou patrimoniais que passam a ser objetos de indenização.

Palavras-chave: Dano. Noivado. Indenização. Responsabilidade Civil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 FAMÍLIA E RESPONSABILIDADE CIVIL NO INÍCIO DO SÉCULO XXI	9
2.1 Pressupostos da responsabilidade civil	14
2.2 Espécies de responsabilidade civil	16
2.2.1 <i>Objetiva X Subjetiva</i>	16
2.2.2 <i>Contratual X Extracontratual</i>	17
3 O NOIVADO NA HISTÓRIA.....	18
3.1 A paradigmática hipótese do rompimento do noivado.....	18
3.2 Reparação civil por dano decorrente do rompimento do noivado	19
3.3 O conceito de dano moral como lesão à dignidade humana	21
4 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS 2017/2019	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família sofreu diversas transformações com o passar dos anos, acompanhando a evolução da sociedade, se enquadrando no contexto social vigente.

A família é considerada núcleo fundamental para o desenvolvimento de todo e qualquer indivíduo. E é nela que o caráter e a personalidade se moldam, promovendo as características de cada membro.

De igual maneira, o instituto da Responsabilidade Civil passou a adotar outros contornos, diferentemente do que acontecia em tempos passados. A vingança imediata do indivíduo lesado deu espaço a conveniência do benefício econômico. A composição entre as partes de torna obrigatória e o Estado assume o caráter punitivo.

Diversos tipos de relacionamento são marcados pela fragilidade no tocante as relações, sejam elas amorosas, ou não. A contemporaneidade é marcada pelo individualismo e descartabilidade, na qual as pessoas não se empenham e nem possuem interesse em conhecer o outro na sua integralidade.

É certo que o rompimento de qualquer relação amorosa, por si só, não gera danos. Mas, se a conduta de um indivíduo vier a causar prejuízos a outrem, aquele deverá arcar com a obrigação de reparar.

Diante desse pressuposto busca solucionar a situação problema que aponta: se todo ser humano é livre para fazer suas escolhas, deveria o indivíduo ser responsabilizado antes mesmo de contrair matrimônio?

O primeiro capítulo abordou sobre a responsabilidade da família e as características das mesmas no século XX, destacando que a família consiste em um agrupamento de pessoas ligadas por laços afetivos, sendo essa a base para a formação da sociedade, enfocando as mudanças ocorridas no decorrer da história.

Relatando os pressupostos da responsabilidade amparadas pelo Código Civil em relação a reparação ao dano causado, enfocando sobre os quatro elementos primordiais da responsabilidade Civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano causado a vítima. Apontando sobre as espécies de responsabilidade civil objetiva/subjetiva e Contratual/Extracontratual.

O segundo capítulo abordou sobre o noivado e sua proposta como preparação para o casamento, enfocando sobre a hipótese do rompimento e a

responsabilidade do indivíduo e os danos causados ao outro, levando em conta questões morais e materiais.

Destacando ainda sobre os danos decorrentes com o rompimento do noivado e a questão a quebra de compromissos e o conceito de dano moral com lesão a dignidade, amparados pela Constituição Federal de 1988 e as mudanças para a sociedade, trazendo o Princípio da Dignidade Humana como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio.

O quarto capítulo abordou sobre as jurisprudências, as relações de família, relacionamentos amorosos e o comportamento do indivíduo dentro da instituição, que o comportamento contraditório fere o princípio da confiança que tem como fundamento o afeto.

A pesquisa buscou elucidar questões pertinentes ao rompimento em relação a responsabilidade civil, levando em conta os danos morais e materiais, enfocando que as questões do rompimento amoroso e a responsabilidade do indivíduo em relação ao outro no que diz à conduta moral e material.

2 FAMÍLIA E RESPONSABILIDADE CIVIL NO INÍCIO DO SÉCULO XXI

A família tem origem a partir do momento em que as pessoas começaram a viver aos pares, como forma de agrupamento informal, formada por pessoas ligadas por laços afetivos. Historicamente, a família é um agrupamento humano que precede todos os demais, seja como fenômeno biológico ou social. É nesse instituto que se inicia a moldagem para convivência em sociedade.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017):

[...] no âmbito familiar, vão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho natural, biológico, psicológico, filosófico..., também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucesso. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 3).

É essa característica que distingue o homem dos outros animais, a possibilidade de escolha e autonomia para desenvolver sua personalidade de acordo com o meio em que vivem.

Na lição de Maria Berenice Dias (2017):

[...] mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. (DIAS, 2017, p. 37).

Dessa forma, seja qualquer posição que a pessoa ocupe na família, o importante é o sentimento de pertencimento e afinidade, agregando valores e projeção de felicidade.

Primitivamente, a família recebeu contribuição do direito germânico. Adotando, sobretudo, a espiritualidade cristã, na qual o grupo familiar se resumia a pais e filhos, assumindo cunho sacramental.

O direito moderno veio assumir outras características, aderindo orientação democrático-afetiva no lugar de organização autocrática. Desse modo, o princípio da autoridade deu lugar a compressão e ao amor.

O antigo Código Civil de 1916 regulava a família do século passado, que trazia a visão de família somente pelo casamento. A sua dissolução não era possível, continha distinção entre seus membros e era discriminatória aos indivíduos

que tinham união não oriunda do matrimônio e aos filhos frutos dessa relação “[...] as referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento” (DIAS, 2017, p. 40).

A família hoje apresenta contornos muito diferentes. As mudanças foram tantas, que o legislador não pôde ser manter inerte face as modificações sofridas, tanto que a Carta Magna de 1988 reconheceu a família decorrente não só do matrimônio, como também a derivada de união estável e a formada por pais e seus descendentes.

Corroborando com tal entendimento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017) destacam:

[...] a contemporaneidade (em meio às inúmeras novidades tecnológicas, científicas e culturais) permitiu entender a família como uma organização subjetiva fundamental para a construção individual da felicidade. E, nesse passo, forçoso é reconhecer que, além da família tradicional, fundada no casamento, outros arranjos familiares cumprem a função que a sociedade contemporânea destinou à família: entidade de transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 7).

Dessa forma, é preciso compreender que com os avanços e novidade tecnológicas, a família mudou a forma de pensar, outras formas de organização familiar, enfocando a cultura, novas ideias e propostas que precisam ser analisadas para que possa estabelecer direitos e deveres.

Diante deste pressuposto Maria Helena Diniz (2017, p. 23-24) leciona, que “[...] na seara jurídica, encontram-se três acepções fundamentais do vocábulo *família*: a) a amplíssima; b) a lata e c) a restrita”.

Na significação amplíssima, abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo sanguíneo ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do usufruto, em que o art. 1.412 do Código Civil prescreve que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas do seu serviço doméstico.

O termo lato abrange os cônjuges e os seus filhos, além dos parentes na linha reta ou colateral e os afins (parentes do outro cônjuge ou companheiro), com base nos artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil:

Art. 1.412. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o

exigirem as necessidades suas e de sua família.

[...]

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. (BRASIL, 2002).

No sentido restrito, a família era antes da Constituição Federal de 1988, somente aquela formada pelo casamento ou pela filiação, ou seja, consortes e filhos.

Com o advento da Lei Maior, família passou a englobar além do matrimônio, a união estável e a família monoparental, aquela formada por um dos pais e seus descendentes.

Segundo Maria Helena Diniz (2017):

[...] a *família monoparental* ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um de seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, “produção independente” etc., portanto, a *família natural* é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (ECA, art. 25) (DINIZ, 2017, p. 25).

Diante do grande avanço social e tecnológico que marca a atual sociedade, é natural que ocorra mudanças jurídico-social vigente no sistema.

[...] nunca antes as coisas haviam mudado tão rapidamente para uma parte tão grande da humanidade. Tudo é afetado: arte, religião, moralidade, educação, política, economia, vida familiar, até mesmo os aspectos mais íntimos da vida- nada escapa. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 6).

A transformação da família tende a promover a personalidade de seus membros, fundadas agora na afetividade. Em seu novo prisma, a visão institucionalizada é abandonada para dar espaço ao núcleo privilegiado que promoverá as características humanas de cada membro.

É o que destaca Maria Helena Diniz (2017):

[...] com o novo milênio surge a esperança de encontrar soluções

adequadas aos problemas na seara do direito de família, marcados por grandes mudanças e inovações, provocadas pela perigosa inversão de valores, pela liberação sexual; pela conquista do poder (*empowerment*) pela mulher, assumindo papel decisivo em vários setores sociais, escolhendo seu próprio caminho; pela proteção aos conviventes; pela alteração dos padrões de conduta social; pela desbiologização da paternidade; pela rápida desvinculação dos filhos do poder familiar etc. Tais alterações foram acolhidas, de modo a atender a preservação da coesão familiar e dos valores culturais, acompanhando a evolução dos costumes, dando-se a família moderna um tratamento legal mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de diálogo entre os cônjuges ou companheiros. (DINIZ, 2017, p. 32).

Dessa forma, a Constituição Federal dispôs das mais variadas espécies de família em seu texto normativo, reconhecendo diversas entidades familiares até então marginalizadas, como as uniões homoafetivas.

O reconhecimento dessa entidade familiar mudou conceitos relacionados à família na sociedade, visto que anteriormente as relações duradouras entre pessoas do mesmo gênero não tinham amparo jurídico, ficando os indivíduos desprotegidos em casos de separação, morte, e outros efeitos garantidos pelo casamento.

Atualmente, o enfoque constitucional é a proteção da entidade familiar, seja ela qual for. De igual maneira, o instituto da responsabilidade civil sofreu várias mudanças ao longo tempo, acompanhando o desenvolvimento da sociedade.

O vocábulo responsabilidade tem sua origem no termo latim *respondere*, vinculando o devedor solenemente aos contratos verbais do direito romano.

A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina *spondeo*, pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Dentre as várias acepções existentes, algumas fundadas na doutrina do livre-arbítrio, outras em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social. Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. (GONÇALVES, 2019, p. 19).

A responsabilidade civil, de acordo com a teoria clássica, possui três elementos: dano, a culpa do indivíduo causador e a relação entre a culpa e o dano. Nos primórdios da humanidade, não se cogitava o pressuposto culpa. O dano gerava reações instantâneas e brutais do ofendido. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019):

[...] não havia regras nem limitações. Não imperava ainda o direito. Dominava, então, a vingança privada, 'forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para reparação do mal pelo mal'. (GONÇALVES, 2019, p. 24).

Sobrevinha assim a vingança imediata, que resultou na pena de talião, do “olho por olho, dente por dente”.

Num estágio mais avançado, adveio o período da composição. A vítima passa a reconhecer as vantagens e a conveniência da substituição da vindita pelo benefício econômico.

Nas palavras de Alvino Lima, citado por Carlos Roberto Gonçalves (2019, P. 25), “[...] a vingança é substituída pela composição a critério da vítima, mas subsiste como fundamento ou forma de reintegração do dano sofrido”.

Posteriormente, é vedado a vítima, pelo legislador, de fazer justiça pelos próprios meios. A composição que antes era facultada ao indivíduo lesionado passa a ser obrigatória.

Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves (2019):

[...] a diferenciação entre “pena” e a “reparação”, entretanto, somente começou a ser esboçada ao tempo dos romanos, com a distinção entre os delitos públicos (ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem) e os delitos privados. Nos delitos públicos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos, e, nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima. (GONÇALVES, 2019, p. 41).

Assim, o Estado assume seu caráter punitivo. Surge a ação indenizatória, na qual responsabilidade civil andar­á em conjunto com a responsabilidade penal.

Em momento posterior, com o advento da Lex Aquilia surgiu a moderna concepção do que seria responsabilidade, trazendo um esboço de princípio geral reguladora da reparação do dano, pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente. Funda-se a base da responsabilidade extracontratual baseada na culpa.

A *Lex Aquilia de damno* veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente. A *Lex Aquilia de damnon* estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento

de seu valor. Esta lei introduziu o *damnum iniuria datum*, ou melhor, prejuízo causado ao bem alheio, empobrecendo o lesado, sem enriquecer o lesante. Todavia, mais tarde, as sanções dessa lei foram aplicadas aos danos causados por omissão ou verificados sem o estrago físico e material da coisa. O Estado passou, então, a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando à vingança. Essa composição permaneceu no direito romano com o caráter de pena privada e como reparação, visto que não havia nítida distinção entre a responsabilidade civil e a penal. (DINIZ, 2011, p. 27).

A Escola do Direito Natural, do século XVII, ampliou o conceito da Lex Aquilia, na qual a teoria da reparação somente começa a ser compreendida com o deslocamento de seu fundamento da culpa para a quebra do equilíbrio patrimonial provocado pelo dano.

2.1 Pressupostos da Responsabilidade Civil

O Código Civil em seu art. 186 consagra a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, estabelecendo: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

O estudo do dispositivo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano causado a vítima.

A lei, inicialmente, dispõe que aquele que por ação ou omissão causar dano a outrem será responsabilizado. Tal responsabilidade derivará de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e, ainda, de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

Segundo Maria Helena Diniz (2011):

[...] deveras, a obrigação de indenizar dano causado a outrem pode advir de determinação legal, sem que a pessoa obrigada a o reparar tenha cometido qualquer ato ilícito. A ação consubstancia-se num ato humano do próprio imputado ou de terceiro, ou num fato de animal ou coisa inanimada. (DINIZ, 2011, p. 53).

A culpa ou o dolo é constatado desde logo no art. 186 do Código Civil, quando faz referência a “ação ou omissão voluntária” e ainda à “negligência ou imprudência”.

A culpa decorre da má escolha do indivíduo como da não observância dos

deveres de cuidado. Em contrapartida, o dolo consiste na vontade de violar um dever jurídico, é uma violação consciente.

Em reforço a visão de culpa, proclama Aguiar Dias, citado por Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2018):

[...] a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2018, p. 192-193).

Assim surgem a negligência, imprudência e imperícia, baseadas na ofensa a determinado indivíduo, compreendendo culpa como erro de conduta por omissão de diligência exigível em determinada situação, na qual o agente age de forma inadequada por descuido ou falta de habilidade, ou seja, sem observar o dever de cuidado.

Relação de causalidade é aquela existente entre a ação ou omissão do indivíduo e o dano. A indenização não existe sem o nexo causal. É necessário que a conduta do agente esteja diretamente relacionada ao dano sofrido pela vítima, caso contrário, não há que se falar em dever indenizatório.

É o que assevera Maria Helena Diniz (2011, p. 54), "[...] a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente".

Não há responsabilidade civil sem a ocorrência de dano moral e/ou patrimonial causado a determinada pessoa por ação do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato animal ou coisa a ele vinculada.

Corroborando com tal entendimento Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 54) diz que, "[...] sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido".

Assim, mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha ocorrido culpa ou dolo, por parte do indivíduo que praticou a ação, nenhuma reparação será devida, uma vez não constatado o prejuízo. O dever de indenizar decorre conjuntamente da existência da violação direito e dano.

2.2 Espécies de Responsabilidade Civil

2.2.1 Objetiva x Subjetiva

O conceito de responsabilidade civil apesar de amplo é definido por Maria Helena Diniz (2011, p. 51) como “a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticada”.

Por este prisma é também o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 20), “[...] responsabilidade exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano”.

A responsabilidade civil surge com a intenção de reparar um dano decorrente da violação de dever jurídico. Impondo ao causador do dano reparação ao lesado pela conduta danosa.

O instituto da responsabilidade civil se divide em subjetiva e objetiva. A responsabilidade subjetiva se baseia na ideia de culpa. A culpa do agente é pressuposto necessário da indenização.

Assim, a responsabilidade do causador de tal dano se configurará se este agir com dolo ou culpa, “[...] desse modo, a culpa do agente será necessária para que surja o dever de reparar.” (DINIZ, 2011, p. 146).

Ensina Carlos Roberto Gonçalves (2019):

[...] a lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde de culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexos de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexos de causalidade, independentemente de culpa. (GONÇALVES, 2019, p. 45).

A reponsabilidade objetiva se funda no risco, no fato de haver o agente causado prejuízo à vítima ou a seus bens, sendo irrelevante se a conduta fora dolosa ou culposa, bastando o nexos causal entre o prejuízo e ação do agente para gerar o dever de indenizar, uma vez que está ligado a um fato contrário as regras do Direito Brasileiro.

2.2.2 Contratual x Extracontratual

Outra divisão contemplada pela doutrina se trata da responsabilidade civil contratual e extracontratual. Carlos Roberto Gonçalves (2019) ensina que:

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tomando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito. (GONÇALVES, 2019, p. 45).

Diz-se que a responsabilidade não derivada de um contrato é extracontratual. Assim, todo aquele que por culpa ou dolo cause dano a outrem, estará obrigado a repará-lo. Quando o indivíduo descumpre o ajustado, ou seja, dever oriundo de contrato, ou, um preceito geral de Direito, ou pela própria lei, tornando-se inadimplente, haverá a denominada responsabilidade contratual.

3 O NOIVADO NA HISTÓRIA

3.1 A paradigmática hipótese do rompimento do noivado

O casamento é, em regra, precedido de noivado, onde duas pessoas assumem um compromisso reciprocamente. É um fato social enraizado nos costumes, embora menos frequente que antigamente, onde os noivos demonstram a intenção pública de se casar, principalmente, as suas famílias.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019):

[...] essa promessa era conhecida dos romanos pelo nome de *sponsalia* (esponsais), e, além de solene, gerava efeitos. Havia uma espécie de sinal ou arras sponsalícias, que o noivo perdia, ou até pagava em triplo ou em quádruplo, se desmanchasse o noivado injustificadamente. (GONÇALVES, 2019, p. 75).

Na lição de Maria Helena Diniz (2017, p. 60), "[...] os sponsais consistem num compromisso de casamento entre duas pessoas desimpedidas, de sexo diferente, com o escopo de possibilitar que se conheçam melhor, aquilatem suas afinidades e gostos".

A finalidade do noivado era facilitar a convivência mais contínua e íntima dos noivos, sendo ato preparatório do casamento.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2017):

[...] como se tratava de uma promessa de realizar um negócio jurídico, tal qual uma promessa de contratar – ou seja, promessa de casamento -, ensejava direito de indenização a ser resolvida por perdas e danos em caso de inadimplemento. (DIAS, 2017, p. 106).

Essa hipótese não é mais regulamentada em lei. Resquícios de tal legislação estiveram presentes nas Ordenações do Reino, que vigoravam no Brasil no período da pré-codificação. Entretanto, o Código Civil de 1916 não regulamentou o instituto dos sponsais, tornando-se inaplicável a demanda de ação que visa compelir o noivo arrependido ao cumprimento da promessa de matrimônio.

No direito civil moderno, os esposais não geram vínculo de parentesco e nem acarretam impedimentos matrimoniais entre os noivos, tendo como único efeito a responsabilidade extracontratual, ocasionando indenização quando do rompimento injustificado. Dessa maneira, estará obrigado a reparação de danos aquele que gera

confiança e expectativa a outrem em contrair matrimônio e por atitude culposa causar prejuízo.

Como explica Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017):

[...] os noivos não podem exigir sob o prisma jurídico, reciprocamente, o dever de fidelidade ou de coabitação e tampouco haverá presunção de colaboração para eventual partilha de bens adquiridos por um deles durante o noivado. De igual sorte, não se aplicam a regra de parentesco por afinidade entre os nubentes, não havendo que se falar em relação parental de sogra e genro ou de cunhado. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 156).

O noivado não exige solenidade ou formalidade, decorrendo normalmente de manifestação verbal. Não há, também, fixação de prazo para que o matrimônio se conclua.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017):

[...] sem dúvida, o instituto já teve um passado glorioso, tem um presente duvidoso e um futuro completamente incerto, em razão do ritmo social de abandono de formalismos em nossa sociedade plural, aberta, multifacetada – em que a velocidade da informação é incompatível com solenidades extremadas. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 156).

Destaca-se que a promessa de casamento não afeta a liberdade de casar do indivíduo. Não pode o noivado ser instrumento de coercibilidade para obrigar os noivos a se casar. Trata-se somente de mero compromisso moral e social e significa unicamente a intenção de casar.

Assim, o simples rompimento da promessa de casamento não tem, por si só, a capacidade de gerar a obrigação de indenizar, ocorrendo somente o ônus indenizatório decorrente de um ato ilícito.

3.2 Reparação Civil por Dano Decorrente do Rompimento de Noivado

O rompimento de uma relação anula-se da consciência todas as coisas boas vividas entre eles. O fim, na maioria das vezes é traumático e não muito amigável. Sempre prevalece a mágoas e frustrações ocasionadas pela quebra de um compromisso.

Na lição de Maria Berenice Dias (2017):

[...] todas as relações que têm origem em vínculo de afetividade propõem-se

eternas, estáveis, duradouras, e com uma perspectiva infinita de vida em comum, até que a morte os separe. Os pares carregam a expectativa de um completar o outro na satisfação de suas necessidades de afeto, amor, relacionamento social, etc. e a separação representa o rompimento desse projeto. É um dos mais sofridos e traumáticos ritos de passagem (DIAS, 2017, p.100).

Entretanto, a simples desistência do casamento é a manifestação da liberdade assegurada constitucionalmente como garantia individual. É princípio de ordem pública a qual os noivos têm liberdade de casar ou se arrepender. Ninguém está obrigado a casar, podendo a desistência ser manifestada até o momento da celebração do matrimônio.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019)

[...] o fato do nosso legislador não ter disciplinado os esponsais como instituto autônomo demonstra, conforme assinala a doutrina, que preferiu deixar a responsabilidade civil pelo rompimento da promessa sujeita à regra geral do ato ilícito. (GONÇALVES, 2019, p. 76).

Corroboram com tal entendimento, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2017):

[...] no caso de uma ruptura indevida dos esponsais, podem decorrer consequências no campo da Responsabilidade Civil, com a imposição do dever de indenizar eventuais danos materiais ou morais causados ao noivo frustrado. Todavia, tal efeito indenizatório somente defluirá quando a quebra dos esponsais se caracterizar como um ato ilícito. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 157).

Tendo em vista o futuro matrimônio, é normal que os noivos tenham diversas despesas, seja com o enxoval, seja com os preparativos para a festa. A desistência de um acarretará prejuízos ao outro que realizou tais providências. Em decorrência da mudança de vontade, quem ficou prejudicado poderá pleitear na esfera judicial a reparação do dano.

Desse modo, o ônus da prova pela ocorrência do dano será do nubente que se sentiu lesado pela quebra do compromisso, não cabendo ao noivo que desiste das núpcias apresentar motivo justo para o rompimento. Isso poderia atentar contra a dignidade do prejudicado.

Segundo Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2017):

[...] querer cobrar daquele que rompe uma relação afetiva uma

apresentação de motivos justos para isentá-lo da obrigação de reparação dos danos morais significa retroagir à filosofia do Direito Romano, onde as ‘arras sponsalícias’ serviam como garantia contra o rompimento do noivado e para punir o nubente responsável pela cisão. Os únicos motivos que devem prevalecer para manter duas pessoas unidas em laços familiares são o *amor* e o *afeto*. Casos esses venham acabar (ou até mesmo se descubra depois que eles nem chegaram a existir efetivamente) não há mais por que se manter a união. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 159).

A ausência de afetividade por si só já é mais do que suficiente e justo para o rompimento de uma relação. Ninguém merece ser obrigado a permanecer num relacionamento onde não mais existe sentimento nem felicidade.

Ainda há resistência de alguns sobre as pretensões relacionadas quanto à indenização sobre o rompimento do noivado. Isso porque a pessoa condenada ao pagamento estaria, indiretamente, sendo constrangida a realização da promessa matrimonial com o objetivo de desvencilhar-se do encargo que lhe seria devido.

Discordando de tal entendimento, Carlos Roberto Gonçalves (2019) leciona:

[...] não colhe, entretanto, tal argumento, pois a regra geral é a de que comete ato ilícito quem, agindo de forma contrária ao direito, causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ficando, em consequência, obrigado a repará-lo (CC, arts.186 e 927). (GONÇALVES, 2019, p. 76).

A ruptura do noivado não gera responsabilidade se o fato não é ilícito. Só será responsabilizado o agente que causar dano a outrem por conduta incompatível com o ordenamento jurídico.

3.3 O Conceito de Dano Moral como Lesão à Dignidade Humana

A Carta Magna de 1988 trouxe diversas mudanças para a sociedade, com a asserção de direitos oriundos de manifestações populares, trazendo o Princípio da Dignidade Humana como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse prisma, o Princípio da Dignidade da Humana é uma construção que garante aos indivíduos a devida consideração e respeito por parte Estado e da comunidade em que vive que tem como principal objetivo assegurar uma vida digna e saudável.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019):

[...] A Constituição Federal, no título “Dos direitos e garantias fundamentais”

(art.5º), assegura o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, *moral* ou à imagem “(inciso V); e declara inviolável “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou *moral* decorrente de sua violação” (inciso X). (GONÇALVES, 2019. p. 418).

O tema foi muito debatido nas últimas décadas, passando por diversas mudanças, que perpassa da negação até seu reconhecimento. Os supracitados dispositivos vieram acabar com a resistência à reparação relacionada ao dano moral, integrando, definitivamente, a legislação brasileira, fazendo desaparecer o argumento baseado na ausência de um princípio geral.

Maria Berenice Dias (2017, p. 52), “[...] é o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, solidariedade, uma coleção de princípios éticos”.

Assim, a Lei Maior aferiu ao dano moral maior dimensão, fazendo da dignidade humana a essência de todos os valores morais, a base de todos os direitos personalíssimos. A Constituição de 1988 trouxe a dignidade humana como fundamento essencial do Estado Democrática de Direito. Na época atual se tem o chamado direito subjetivo constitucional à dignidade.

Os danos morais atualmente assumem notável importância. Percebe-se que muitos conceitos e preconceitos foram deixados no passado, passando a admitir que a reparação não possa ficar limitada à esfera patrimonial do indivíduo.

Para Orlando Gomes, citado por Carlos Roberto Gonçalves (2019):

[...] a expressão ‘dano moral’ deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial (GOMES *apud* GONÇALVES, 2019, p. 402).

A angústia, o sofrimento, a humilhação, não são o dano exatamente, mas sim as consequências causadas à vítima com a ocorrência de um fato danoso causado por outra pessoa.

Preleciona Eduardo Zannoni, citado por Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 403), que “[...] o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”.

A doutrina apenas para uso acadêmico subdivide o dano moral em: direto e indireto:

[...] Aduz Zanoni que o *dano moral direto* consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O *dano moral indireto* consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial. É a hipótese, por exemplo, da perda de objeto de valor afetivo. (GONÇALVES, 2019, p. 403).

No que tange à reparação e quantificação do dano moral a Constituição de 1988 foi a primeira a prever expressamente em seu art. 5º, incisos V e X, a possibilidade de indenização, colocando fim as divergências existentes.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

A problemática existente sobre quantificação do dano moral decorre do grande número de demandas, uma vez que, não existem parâmetros seguros para sua fixação. A reparação busca apenas diminuir o sentimento de angústia, sem mensurar a dor.

Assim, para evitar excessos, o dano moral deve levar somente em consideração o sofrimento e a humilhação que estiverem fora da normalidade, de maneira que interfira no indivíduo como um todo, causando danos psicológicos e que afetam seu bem-estar de maneira prolongada.

O mero aborrecimento, irritação, deverá estar fora da órbita do dano moral, por configurar como situações corriqueiras da vida de toda e qualquer pessoa, não sendo capazes de trazer danos psicológicos duradouros ao indivíduo.

Nesse contexto, o dano moral seja ele direto ou indireto, deve ter por

finalidade a recomposição do indivíduo lesado. Entretanto, ressalta-se que o princípio da dignidade humana não é apenas um fundamento legal para a pretensão da recomposição lesiva, mas sim elemento fundamental para análise de qualquer e todo dano.

4 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS 2017/2019

Nas relações familiares, especialmente as decorrentes de relacionamentos amorosos vêm se pautando no princípio da boa-fé objetiva. Qualquer comportamento contraditório fere o princípio da confiança que tem como fundamento o afeto.

A sociedade contemporânea é marcada pelo individualismo e descartabilidade, na qual os indivíduos não se empenham em conhecer o outro em sua integralidade. A fluidez nos dias atuais gera a incerteza e a insegurança. Os vínculos se modificam junto com a sociedade, as conexões não seguem mais as formas anteriormente exigidas e vivenciadas.

De certo, cabe ponderar, que o desaparecimento de afeição não pode, por si só, ser causa de indenização. Todo indivíduo possui liberdade para realizar suas escolhas, como contrair matrimônio, assim como se arrepender. A falta de amor, por si só, já é mais que suficiente para o rompimento de qualquer relação amorosa.

É nesse sentido que vêm entendendo os tribunais:

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA - NOIVADO - ROMPIMENTO ÀS VÉSPERAS DO CASAMENTO - ILÍCITO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA - DANOS MATERIAIS - RECOMPOSIÇÃO NA MEDIDA EXATA DO DECRÉSCIMO PATRIMONIAL

1 - Rompimento de noivado às vésperas do casamento, quando passado na esfera privada dos nubentes sem qualquer constrangimento público, humilhação, agressões ou outras circunstâncias extraordinárias, não constitui ilícito moral. Os laços afetivos, pela própria natureza humana, estão sujeitos à ruptura, haja vista que sua perpetuação, ainda que desejada, não pode ser tomada como certa e inabalável.

2 - A reparação material deve corresponder, em exata medida, ao decréscimo patrimonial experimentado pelo lesado, conforme comprovação efetiva nos autos. (TJMG - Apelação Cível 1.0319.12.000016-5/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/0019, publicação da súmula em 28/05/2019).

A primeira jurisprudência aponta que o rompimento quando não causa ao outro, humilhação, agressão ou outra forma de dano, não pode ser considerado ilícito, podendo ser abordada como um fato ocorrido, devido a opção de uma das partes em romper o noivado, tendo este o direito de terminar e seguir caminho diverso do pretendido.

Em relação aos danos materiais, podem ser considerados indenizatórios quando constituir de decréscimo do patrimônio e investimento do outro na aquisição

de bens para fins do casamento, desde que seja comprovado.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - NOIVADO - ROMPIMENTO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. - Em matéria de responsabilidade civil extracontratual, somente há obrigação de indenizar se presentes o ato ilícito atribuído à parte Requerida, o dano suportado pela Autora e o nexo de causalidade entre tais situações - O término de relacionamento afetivo, inclusive previamente ao casamento, por iniciativa de um dos noivos, de forma urbana, não constitui ilegalidade, por não haver norma proibitiva ou censória dessa conduta, nem impositiva da manutenção da convivência interpessoal ou da comunhão de vida - Trata-se de situação comum nas relações humanas que, a despeito de gerar frustração, não pode ser equiparada a dano moral conducente à obrigação de indenizar. (TJ-MG - AC: 10079130106028001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 21/02/2019, Data de Publicação: 08/03/2019).

O relacionamento é uma via de mão dupla, onde os indivíduos são responsáveis pelas suas escolhas e atos. O matrimônio não impõe um compromisso definitivo, e de igual maneira, o noivado também não. Mas, em algumas situações, ocorrerá o reconhecimento de dano moral e/ou material indenizável, como nos casos de gastos com a preparação do casamento bem como a humilhação pública pelo noivo arrependido.

Corroborando com tal entendimento, a jurisprudência atual destaca sobre os danos morais apontando que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - FREADA BRUSCA - ACIDENTE NO INTERIOR DO TRANSPORTE COLETIVO - QUEDA DE PASSAGEIRO - LESÕES LEVES - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - DANO MATERIAL CONFIGURADO - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SEGURADORA DENUNCIADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NOS LIMITES DO CONTRATO. Estando envolvida uma concessionária de serviços públicos (prestadora de transporte público), trata-se de responsabilidade objetiva, balizada na Teoria do Risco Administrativo. Cumpre ressaltar que danos materiais são aqueles que atingem os bens e, para o seu deferimento, a título de indenização, é indispensável que se prove, objetivamente, a realização das despesas, posto que, nos termos do art. 402 do CC/2002, não se indeniza dado hipotético ou presumido. E, como é cediço, para a configuração do dano moral, há de existir uma consequência grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não quaisquer dissabores, como no presente caso. A questão referente à condenação solidária da seguradora até o limite das importâncias seguradas constante da apólice já foi pacificada quando do julgamento com repercussão geral do RE 925.130/SP, representativo da controvérsia. Não cabe falar em suspensão da incidência da correção monetária até o pagamento do passivo pela seguradora em liquidação extrajudicial, por se tratar de encargo que possui apenas a função de evitar a perda do poder aquisitivo

da moeda. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.13.020478-1/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2020, publicação da súmula em 14/02/2020).

A jurisprudência enfatiza que o fato de causar sofrimento não pode ser considerado como causa indenizatória, salvo que este ato seja fruto de enganação, humilhação, dor e sofrimento, levando em conta os gastos realizados pela noiva, entretanto, necessário um rateio de valores, para que seja feita uma justa reposição dos gastos.

De igual modo, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INVESTIMENTO REALIZADO EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE UM DOS NUBENTES - ROMPIMENTO DO NOIVADO - RESSARCIMENTO DEVIDO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO PROVIDO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - Tendo a parte autora feito a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC/73), ou seja, de que realizou investimentos em imóvel de propriedade do Réu, deve ele, tendo em vista o rompimento da relação que mantinham, promover o ressarcimento do montante correspondente, o que se faz em atendimento ao Princípio da Boa-Fé Objetiva e à vedação ao enriquecimento sem causa.

(TJ-MG - AC: 1.0567.12.002167-8/001 - MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 16/03/2017, Câmaras Cíveis/17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2017).

Desde que comprovada a ação do abandono e os devidos investimentos e ainda, retratado os danos morais, portanto, deve ao noivo ressarcir o montante investido de acordo com a comprovação, para evitar que a noiva possa enriquecer indevidamente.

Nesse sentido, a justiça busca pelo equilíbrio das partes, promovendo os justos acordos de ressarcimento, sendo assim, respondendo à questão problema apresentada: se todo ser humano é livre para fazer suas escolhas, deveria o indivíduo ser responsabilizado antes mesmo de contrair matrimônio?

A responsabilidade acontece quando o rompimento causa danos ao outro. Nesse sentido, pode-se entender que a pessoa é livre para fazer suas escolhas, desde que estas não prejudiquem moralmente ou materialmente outrem, visto que o noivado consiste na preparação para o casamento, sendo uma forma de conhecer a outra pessoa e perceber se é o que ambos esperam de uma convivência matrimonial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual é marcada pela fragilidade das relações afetivas, sejam elas amorosas ou não. O interesse permeia essas relações, que se formam na junção de indivíduos com características e peculiaridades próprias.

As turbulências das relações humanas são uma realidade presente na contemporaneidade. Não seria diferente nas relações amorosas, que são marcadas pela efemeridade e descartabilidade, fazendo com que muitos relacionamentos sejam marcados pela inconstância. Os vínculos e a família se tornam breves, fluídos, passíveis de mudanças a todo instante.

Dessa maneira, o Direito Civil, especificamente Direito de Família têm tratado com maior cuidado as relações afetivas e amorosas, visto que a vida em sociedade é pautada nas relações e relacionamentos. Assim, merece destaque a importância do instituto da responsabilidade civil no Direito de Família.

Aquele indivíduo que sofreu qualquer tipo de dano, seja moral ou material por conduta indevida e lesiva do ex-noivo, poderá pleitear a composição civil decorrente de tal ato.

Conclui-se, que o julgador deverá observar o caso concreto, e analisar a relação de causalidade entre a ação ou omissão do indivíduo e o dano para caracterização da Responsabilidade Civil, sendo necessário que a conduta do agente esteja diretamente relacionada com o prejuízo sofrido pela vítima. Não sendo o dano oriundo do comportamento lesivo do ex-nubente, não há que se falar em indenização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 11 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.5: direito de família**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil, v.6: famílias**. 7. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.4: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. **A reparação do dano e a dignidade humana**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-reparacao-do-dano-e-a-dignidade-humana/>>. Acesso em: 10 jan.2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0319.12.000016-5/001**, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/0019, publicação da súmula em 28/05/2019. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=43&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=noivado&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0479.12.024085-4/001**, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 09/03/2018). Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=43&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=noivado&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0079.13.020478-1/001**, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2020, publicação da súmula em 14/02/2020. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/683312762/apelacao-civel-ac-10079130106028001-mg/inteiro-teor-683312865>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0567.12.002167-8/001**, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 16/03/2017, Câmaras

Cíveis/17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2017. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/444234880/apelacao-civel-ac-10567120021678001-mg/inteiro-teor-444234927>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil, v.5:** direito de família. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SOUZA, Alisson Barbosa. **A origem da família e suas mudanças.** Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-origem-da-familia-e-suasmudancas>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v.5:** direito de família. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.